



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

INDICATIVO Nº 778 /2021

AUTORA: DEPUTADA CIDA RAMOS

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I do Regimento Interno (Resolução Nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo, Governador do Estado, no sentido de que o mesmo adote a iniciativa de Projeto de Lei (Minuta em anexo), que Institui a Política Estadual de Fomento à Agroindústria Familiar no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa instituir a Política Estadual de Fomento à Agroindústria Familiar no Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento rural, urbano e periurbano sustentável, promover a segurança alimentar e nutricional da população e estimular a geração de trabalho e renda.

A agroindústria familiar é responsável por grande parte do abastecimento de produtos alimentícios em nosso Estado, através das feiras livres e pequenos comércios locais.

Contudo, falta por parte do poder público políticas públicas que fomentem essa atividade, através da concessão de crédito, regimes tributários diferenciados e investimentos no ensino, na pesquisa e na assistência técnica



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

voltados à produção, industrialização, comercialização e gestão de empreendimentos rurais e das agroindústrias familiares.

É fundamental para o Estado a existência de uma legislação que fixe algumas diretrizes a serem seguidas pelo poder público, na promoção do desenvolvimento da agroindústria paraibana.

Ademais, essas atividades, quando estimuladas e fomentadas, conseguem reduzir o êxodo rural, um problema social enfrentado em nosso país, fazendo com que as famílias permaneçam no campo, gerando renda, através da produção sustentável nas agroindústrias familiares.

Nesses termos, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Cida Ramos.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

**Institui a Política Estadual de
Fomento à Agroindústria Familiar no
Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º: Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Agroindústria Familiar no Estado da Paraíba, com a finalidade de incentivar o desenvolvimento rural, urbano e periurbano sustentável, promover a segurança alimentar e nutricional da população e estimular a geração de trabalho e renda.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agroindústria familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor familiar sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural, urbana ou periurbana, com a finalidade de beneficiar ou transformar matérias-primas provenientes da produção agrícola, pecuária, pesqueira, aquícola, extrativista e florestal, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas ou biológicas.

II - agroindústria familiar de pequeno porte de processamento artesanal: estabelecimento agroindustrial com pequena escala de produção dirigido diretamente por agricultor familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, realizada com trabalho predominantemente manual, que agregue aos produtos características peculiares, por meio de processos de transformação diferenciados, geralmente relacionados a aspectos geográficos, históricos ou culturais, de âmbito local ou



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

regional.

Art. 3º: A Política Estadual de que trata esta Lei desenvolver-se-á com base nos seguintes objetivos:

- I - implantar e desenvolver agroindústrias familiares em todas as regiões do Estado, possibilitando a geração de trabalho e renda;
- II - agregar valor aos produtos agropecuários, contribuindo para a diminuição do êxodo rural e a melhoria da qualidade de vida dos empreendedores de que trata esta Lei;
- III - promover o cooperativismo, o associativismo e outros arranjos produtivos característicos da economia popular solidária;
- IV - valorizar o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes nos estabelecimentos agroindustriais rurais, urbanos e periurbanos;
- V - promover ações de formação de empreendedores e de assessoramento técnico especializado aos empreendimentos da agroindústria familiar fluminense.

Art. 5º: São instrumentos da Política Estadual de Fomento à Agroindústria Familiar:

- I - o microcrédito;
- II - a concessão de regimes tributários diferenciados;
- III - o ensino, a pesquisa e a assistência técnica voltados à produção, industrialização, comercialização e gestão de empreendimentos rurais e das agroindústrias familiares;
- IV - a certificação de origem e de qualidade de produtos destinados à comercialização;
- V - o armazenamento saudável e a comercialização dos produtos mediante prática do preço justo;
- VI - a formação de profissionais e empreendedores ligados à agroindústria familiar;
- VII - o licenciamento ambiental.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

Art. 6º: A Política Estadual de Agroindústria Familiar poderá ser planejada e executada de forma participativa e descentralizada, mediante:

- I** - análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- II** - assessoria técnica especializada na execução dos projetos;
- III** - desenvolvimento de atividades de formação profissional nas áreas da produção, industrialização, comercialização e gestão;
- IV** - apoio à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares, através de feiras, exposições, festivais, mercados e centrais de abastecimento;
- V** - estímulo à criação de redes solidárias que articulem as agroindústrias familiares e as organizações de comunidades urbanas.

Art. 7º: São beneficiários da Política Estadual de Fomento à Agroindústria Familiar aqueles segmentos elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que fixa as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 8º: O Poder Executivo estimulará os órgãos estaduais responsáveis pelas políticas públicas de ciência e tecnologia e as instituições universitárias estaduais a contribuir no desenvolvimento e na adaptação de tecnologias, de processos, de maquinário, de equipamentos, em escalas mínimas de produção, bem como na disponibilização dessas tecnologias aos beneficiários desta
Lei.

Art. 9º: Os beneficiários desta Lei farão jus ao licenciamento ambiental de agroindústrias de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 385, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 10: O Poder Executivo Estadual criará mecanismos voltados à formação de empreendedores e seus trabalhadores, bem como ao assessoramento técnico de empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 11: Fica assegurada a cessão de parte do espaço físico, em eventos públicos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo, tais como feiras, exposições e congêneres, para exposição e comercialização de produtos e



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

insumos oriundos da agroindústria familiar paraibana.

Art. 12: Nos processos de compras públicas, o Poder Executivo priorizará, sempre que possível, a aquisição de produtos ou insumos oriundos da agroindústria paraibana, em um percentual de no mínimo 30% (trinta por cento) do total adquirido.

Parágrafo único – Nos casos de impossibilidade do cumprimento do percentual disposto no caput, o órgão deverá apresentar justificativa no processo administrativo referente à compra dos insumos.

Art. 13: As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 14: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.